



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



Pium – TO, 30 de março de 2021.

Processo administrativo n.º 029/2021
PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS, INCLUINDO MATERIAL, NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PIUM-TO.

Ref.: Resposta à Impugnação do Edital-RETIFICADO do Pregão Presencial n.º 005/2021.

I. PRELIMINARES

Impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa W & L Construtora e Serviços Elétricos, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.554.589/0001-38, com fundamento no art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, referente ao item 8.7 do Edital-Retificado do Pregão Presencial n.º 005/2021.

Nos termos do previsto do item 3 e seguintes do Edital, responde-se a impugnação sem que haja a necessidade de suspensão da data de abertura do certame.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante contesta, em síntese, a qualificação técnica exigida, para fins de contratação, alegando, de forma geral, que as exigências ferem o princípio da ampla concorrência e da economicidade, um vez que vedaria a oferta de propostas mais vantajosas.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer:

- a) A retirada do item 8.7 do instrumento convocatório,

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

De início, convém ressaltar a obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



É importante esclarecer que as especificações técnicas inerentes a execução do objeto do certame, características e equipamentos são de competência do órgão solicitante, destarte, encontram-se definidas no Termo de Referência, o qual é o documento basilar do procedimento licitatório.

Neste interim, o Pregoeiro e a Comissão Permanente deve se pautar pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e julgamento objetivo.

Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração.

Destarte, para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá o Pregoeiro admitir proposta que não atenda às necessidades da administração pública, as quais encontram-se delimitadas no Termo de Referência.

Ressalvado o interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aquelas propostas que atendem ao objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Acerca da qualificação técnica exigida no instrumento convocatório para fins de contratação, ou seja, caso a empresa sagre-se vencedora do certame, no momento de assinatura do contrato, a mesma terá que comprovar que possui estrutura para o desempenho dos serviços objeto deste procedimento.

Nesse sentido, a análise realizada pelo Plenário do TCU entendeu que "as exigências constantes no item 5.1.1.3, v são desarrazoadas e ilegais", uma vez que a Lei de Licitações veda "exigências de propriedade e de locação prévia apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório", porém, acrescenta que "a comprovação exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas". (Grifo nosso)

Na mesma toada, o A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), também já se manifestou sobre o assunto caso semelhante que foi objeto da Denúncia n. 942.180, relatada pelo Conselheiro José Viana, em 05/03/2015.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



Os conselheiros entenderam que a exigência de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados durante a prestação do serviço não poderia ser um pré-requisito para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes.

Tais exigências somente serão possíveis a partir da determinação do vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato.

Por fim, a Súmula 272/2012 - TCU dispõe que:

"Súmula no 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

Isto posto, resta claro que a comprovação de que a empresa dispõe de material, equipamentos e veículos necessários para executar os serviços, quando convocada a assinar o termo contratual, não se mostra restritiva, tampouco impossibilita a participação no certame de quaisquer que sejam os interessados.

A argumentação da impugnante de que "o que deve interessar ao Município é que o contratado realize o serviço, ou seja, faça a manutenção da iluminação pública conforme descrito na planilha de serviços, a forma como ele vai subir ao poste ou o meio que irá se utilizar para isso é de pouca relevância" não deve prosperar, visto que totalmente descabida.

É dever do gestor prezar pela contratação de serviços de qualidade, e que possam atender a demanda do município da forma mais ágil e eficaz, em especial, por se tratar de serviço essencial, agindo, assim, com zelo e evitando desperdícios do dinheiro público.

De mais a mais, importa ao ente exigir que a empresa contratada desempenhe os serviços de maneira segura e atendendo a todas as exigências e normas de segurança do trabalho, tendo relevância a forma e o meio pelo qual irá se subir ao poste.

V – DA DECISÃO

Isto posto, recebo a impugnação interposta pela empresa acima qualificada e, com base nas razões de fato e de direito acima expostas, decido pela improcedência do pedido formulado, e mantenho o EDITAL – RETIFICADO do Pregão 005/2021-PMP em seus termos originais, bem como o dia 31 de março de 2021, às 08h:30mn, para realização da sessão referente ao Pregão 005/2021 – PMP.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sítio eletrônico do Município de Pium – TO, para o conhecimento dos interessados.

ELINEIA BARBOSA OLIVEIRA
Pregoeira
Presidente Interina da CPL de Pium - TO